



Número: **5054130-70.2022.4.03.6301**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **5º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **13/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.904,67**

Processo referência: **5054130-70.2022.4.03.6301**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre Aposentadoria, Retido na fonte**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PARTE AUTORA)</b>	
<b>DORA SIBEMBERG (PARTE RE)</b>	
	<b>MARCELO WEINGARTEN (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
376788627	27/05/2026 17:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
362986462	27/05/2026 17:55	<a href="#">Voto</a>	Voto
362986463	27/05/2026 17:55	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
362986464	27/05/2026 17:55	<a href="#">Relatório</a>	Relatório



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL457Nº 5054130-70.2022.4.03.6301

RELATOR: JOSE RENATO RODRIGUES

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO WEINGARTEN - SP105621-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARMEN KIER CITRIN - RS24454-A

PARTE RE: DORA SIBEMBERG

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional apresentado em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, admitido pela Desembargadora Presidente da TRU.

O acórdão da 4ª Turma Recursal de SP, mantido após embargos de declaração da parte ré, deu provimento ao recurso inominado da parte autora e, reformando a sentença de improcedência, declarou, com fundamento em sua residência no exterior e no tema 1.174 do STF, a isenção de 25% de imposto de renda incidente sobre a sua aposentadoria e condenou a União na repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

No pedido de uniformização regional interposto, a União recorrente aduz,



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:53:26

Número do documento: 26052717554219900000373434928

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052717554219900000373434928>

Assinado eletronicamente por: JOSE RENATO RODRIGUES - 27/05/2026 17:55:42

em síntese, haver divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas da 11ª e 14ª TRs de SP. Entende que o acórdão recorrido, ao contrário dos acórdãos paradigmas, simplesmente reconheceu isenção do IR e não determinou o recálculo do IR de acordo com a tabela progressiva prevista na Lei 11.482/2007.

É o relatório. **Decido.**

## VOTO

Dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/01:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

(...)



Já o Regimento Interno das Turmas Recursais – Resolução CJF3R nº 80/22  
assevera:

Art. 31. À Turma Regional de Uniformização - TRU compete processar e julgar:

I - o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3.<sup>a</sup> Região;

(...)

Art. 41. O recurso extraordinário, o pedido de uniformização nacional e o pedido de uniformização regional serão interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação do acórdão recorrido.

§ 1.º A parte contrária, em igual prazo, será intimada para oferecimento de contrarrazões.

§ 2.º O pedido de uniformização deverá ser necessariamente instruído com a cópia do acórdão paradigma, salvo se este tiver sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pelas Turmas Nacional e Regional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia.

Para enfrentamento do caso posto, vale a pena transcrever a tese fixada no tema 1.174 do STF:

É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).



Com esses registros, passo ao necessário cotejo analítico dos acórdãos.

O acórdão recorrido, como antes dito, deu provimento ao recurso da parte autora, reconheceu isenção do IR e determinou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. É o que consta do dispositivo do voto condutor do aludido acórdão:

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria da autora , residente no exterior, bem como para condenar a UNIÃO a devolver o respectivo indébito tributário, respeitando-se o quinquênio prescricional.

Já os acórdãos paradigmas determinam, em resumo, o recálculo do IR para ser aferido se há imposto de renda a ser restituído.

Por outro lado, sabe-se que o imposto de renda é calculado sobre os rendimentos das pessoas naturais valendo-se de tabelas progressivas, que são alteradas regularmente.

A propósito, o art. 1º da Lei nº 11.482/2007 traz as tabelas (mensais e anuais) vigentes desde 2007 até 2025.



Assim, para saber se há algum valor a ser devolvido à parte autora em virtude da aplicação da tese do tema 1.174 do STF é imprescindível que, antes, seja verificado se ela tem direito à alguma restituição de imposto de renda, o que implica dizer que deve haver primeiro o recálculo do imposto e, tendo havido o recolhimento de imposto de renda em valor superior ao devido, haverá valor a ser restituído e, por isso, esse valor deve ser o objeto da condenação judicial da repetição do indébito, a ser pago judicialmente.

Portanto, do cotejo analítico dos acórdãos (recorrido e paradigmas), concluo, sem maiores delongas, haver divergência de direito material entre as Turmas.

Como isto ainda tem ocorrido com certa frequência, entendo pertinente a fixação de tese pela TRU visando a pacificação com a unificação de entendimentos nas Turmas Recursais da 3ª Região.

Por fim, importante mencionar a Questão de ordem nº 02 da TRU:

Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito

Posto isso, **conheço e dou provimento** ao pedido de uniformização regional para:



a) fazer constar no acórdão recorrido, considerando a matéria ser eminente de direito, a determinação para o recálculo do imposto de renda e, havendo valor a ser restituído, ser ele requisitado via RPV ou precatório e;

b) ser fixada a seguinte tese: “Nas ações com base na tese fixada no tema 1.174 do STF deve haver a declaração de inexigibilidade, seguida de determinação para o recálculo do imposto de renda e, se houver direito à restituição, condenação da União na repetição do indébito judicialmente.”

É como voto.

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DA 3ª REGIÃO. TEMA 1.174 DO STF. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE.**



# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a TRU, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização, com fixação de tese., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

JOSE RENATO RODRIGUES

Relator do Acórdão





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5054130-70.2022.4.03.6301

RELATOR: JOSE RENATO RODRIGUES

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: DORA SIBEMBERG PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO WEINGARTEN - SP105621-A ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARMEN KIER CITRIN - RS24454-A

## VOTO

Dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/01:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

(...)

Já o Regimento Interno das Turmas Recursais – Resolução CJF3R nº 80/22  
assevera:



Art. 31. À Turma Regional de Uniformização - TRU compete processar e julgar:

I - o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3.<sup>a</sup> Região;

(...)

Art. 41. O recurso extraordinário, o pedido de uniformização nacional e o pedido de uniformização regional serão interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação do acórdão recorrido.

§ 1.º A parte contrária, em igual prazo, será intimada para oferecimento de contrarrazões.

§ 2.º O pedido de uniformização deverá ser necessariamente instruído com a cópia do acórdão paradigma, salvo se este tiver sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pelas Turmas Nacional e Regional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia.

Para enfrentamento do caso posto, vale a pena transcrever a tese fixada no tema 1.174 do STF:

É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Com esses registros, passo ao necessário cotejo analítico dos acórdãos.



O acórdão recorrido, como antes dito, deu provimento ao recurso da parte autora, reconheceu isenção do IR e determinou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. É o que consta do dispositivo do voto condutor do aludido acórdão:

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria da autora, residente no exterior, bem como para condenar a UNIÃO a devolver o respectivo indébito tributário, respeitando-se o quinquênio prescricional.

Já os acórdãos paradigmas determinam, em resumo, o recálculo do IR para ser aferido se há imposto de renda a ser restituído.

Por outro lado, sabe-se que o imposto de renda é calculado sobre os rendimentos das pessoas naturais valendo-se de tabelas progressivas, que são alteradas regularmente.

A propósito, o art. 1º da Lei nº 11.482/2007 traz as tabelas (mensais e anuais) vigentes desde 2007 até 2025.

Assim, para saber se há algum valor a ser devolvido à parte autora em virtude da aplicação da tese do tema 1.174 do STF é imprescindível que, antes, seja verificado se ela tem direito à alguma restituição de imposto de renda, o que implica dizer que deve haver primeiro o recálculo do imposto e, tendo havido o recolhimento de imposto de renda em valor superior ao devido, haverá valor a ser restituído e, por isso, esse valor deve ser o objeto da condenação judicial da repetição do indébito, a ser pago judicialmente.



Portanto, do cotejo analítico dos acórdãos (recorrido e paradigmas), concluo, sem maiores delongas, haver divergência de direito material entre as Turmas.

Como isto ainda tem ocorrido com certa frequência, entendo pertinente a fixação de tese pela TRU visando a pacificação com a unificação de entendimentos nas Turmas Recursais da 3ª Região.

Por fim, importante mencionar a Questão de ordem nº 02 da TRU:

Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito

Posto isso, **conheço e dou provimento** ao pedido de uniformização regional para:

a) fazer constar no acórdão recorrido, considerando a matéria ser eminente de direito, a determinação para o recálculo do imposto de renda e, havendo valor a ser restituído, ser ele requisitado via RPV ou precatório e;



b) ser fixada a seguinte tese: “Nas ações com base na tese fixada no tema 1.174 do STF deve haver a declaração de inexigibilidade, seguida de determinação para o recálculo do imposto de renda e, se houver direito à restituição, condenação da União na repetição do indébito judicialmente.”

É como voto.

---





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5054130-70.2022.4.03.6301

RELATOR: JOSE RENATO RODRIGUES

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: DORA SIBEMBERG PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO WEINGARTEN - SP105621-A ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARMEN KIER CITRIN - RS24454-A

## **EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DA 3ª REGIÃO. TEMA 1.174 DO STF. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE.**



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:53:27

Número do documento: 26052717553863200000359700947

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052717553863200000359700947>

Assinado eletronicamente por: JOSE RENATO RODRIGUES - 27/05/2026 17:55:38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5054130-70.2022.4.03.6301

RELATOR: JOSE RENATO RODRIGUES

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: DORA SIBEMBERG PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO WEINGARTEN - SP105621-A ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARMEN KIER CITRIN - RS24454-A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional apresentado em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, admitido pela Desembargadora Presidente da TRU.

O acórdão da 4ª Turma Recursal de SP, mantido após embargos de declaração da parte ré, deu provimento ao recurso inominado da parte autora e, reformando a sentença de improcedência, declarou, com fundamento em sua residência no exterior e no tema 1.174 do STF, a isenção de 25% de imposto de renda incidente sobre a sua aposentadoria e condenou a União na repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

No pedido de uniformização regional interposto, a União recorrente aduz, em síntese, haver divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas da 11ª e 14ª TRs de SP. Entende que o acórdão recorrido, ao contrário dos acórdãos paradigmas, simplesmente reconheceu isenção do IR e não determinou o recálculo do IR de acordo com a tabela progressiva prevista na Lei 11.482/2007.



É o relatório. **Decido.**

---



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:53:27

Número do documento: 26052717554132700000359700948

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052717554132700000359700948>

Assinado eletronicamente por: JOSE RENATO RODRIGUES - 27/05/2026 17:55:41